**PROJETO DE LEI Nº\_\_\_\_\_\_/2023**

Institui a Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O Governador do Estado do Maranhão,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável do Estado do Maranhão, com o objetivo de promover a integração dos modais de transporte e a melhoria dos sistemas de acessibilidade e mobilidade dos cidadãos, em consonância com os dispositivos da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

**Art. 2º** A Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável do Estado do Maranhão reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - priorização do pedestre, do transporte não motorizado e do transporte coletivo;

II - eficiência e eficácia na prestação dos serviços prestados à população;

III - acessibilidade universal;

IV - promoção da qualidade de vida;

V - proteção ambiental;

VI - justiça social;

VII - equidade de direitos; e,

VIII - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. A Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável deverá privilegiar a integração dos diferentes modais de transportes.

**Art. 3º** A Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável possui os seguintes objetivos:

I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades;

V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana; e,

VI - diminuir os congestionamentos nas cidades.

**Art. 4º** A Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável do Estado do Maranhão tem a finalidade de aprimorar a relação custo/benefício dos serviços essenciais de transporte urbano, público, privado, motorizados ou não, à disposição da sociedade.

§ 1º A política tarifária do transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da equidade no acesso aos serviços;

II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;

III - instrumentalização da política de ocupação equilibrada da cidade, de acordo com os planos diretores municipal, regional e metropolitano;

IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;

V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;

VI - modicidade da tarifa para o usuário;

VII - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades;

VIII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos; e,

IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo.

§ 2º A tarifa deverá atender aos princípios elencados no art. 2º desta Lei.

§ 3º Os Municípios darão publicidade, mediante transparência ativa e em formato aberto, aos dados relacionados ao planejamento, execução, avaliação, regulamentação, prestação e capacitação das atividades desenvolvidas no âmbito da política de mobilidade urbana, bem como aos dados relacionados à prestação dos serviços, especialmente sobre os custos que levaram à composição da tarifa e ao valor de eventual subsídio tarifário, os incentivos, apoios, delegações, contratos ou qualquer outro tipo de ajuste relacionado aos serviços de transporte público coletivo.

 4º O Poder Público poderá implementar os dispositivos necessários para o efetivo controle social dos serviços de transporte público coletivo.

**Art. 5º** A Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável do Estado do Maranhão estará orientada, para sua efetivação, pelas seguintes diretrizes:

I - busca constante de aprimoramento da qualidade, segurança, conforto, rapidez, eficiência, oferta, acessibilidade e redução de custos;

II - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo, em constante interlocução com os Municípios e Agências Metropolitanas;

III - integração entre os modos e serviços de transporte metropolitano;

IV - estímulo e reconhecimento de novos modais urbanos, inclusive os de uso compartilhado, dentre outros:

a) bicicleta;

b) patinete; e,

c) motoneta.

V - prioridade dos modos de transporte público coletivo sobre os modos individuais;

VI - prioridade dos modos de transportes públicos não poluentes sobre os poluentes;

VII - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico visando a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas Regiões Metropolitanas;

VIII - implementação de equipamentos de segurança e tecnologias disponíveis que visem à eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana;

IX - estímulo ao empreendedorismo e startups que produzem soluções inovadoras de mobilidade urbana para os cidadãos;

X - publicidade aos usuários dos padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados e dos mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade metropolitana.

XI - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;

XII - priorização da mobilidade do pedestre;

XIII - acesso a todas as informações sobre diferentes modelos de transporte com a integração do sistema de bilhetagem eletrônica;

XIV - incentivo à vida útil do automóvel com política pública de descarte de automóveis;

XV - incentivo às políticas de restrição ao uso do automóvel individual e de uso privado;

XVI - controle social e regulação efetiva; e,

XVII - erradicação da tração animal para transporte de cargas.

Parágrafo único. Dentre as exceções a que se refere este artigo, estão os transportes de valores, cuja aplicabilidade legal, no que se refere ao livre trânsito e parada livre, não encontra consonância com os dispositivos desta Lei, não sendo, também, acolhida pela Lei Federal nº 12.587/12.

**Art. 6º** O Plano Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável é o instrumento de efetivação da Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes das Leis Federal e Estadual, bem como:

I - os serviços de transporte público coletivo;

II - a circulação viária;

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana;

IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII - os polos geradores de viagens;

VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX - as áreas e os horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e,

XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§ 1º Em municípios com população superior a 20.000 (vinte mil) habitantes e em todos os demais obrigados, na forma da lei, à elaboração do plano diretor, deverá ser elaborado o Plano de Mobilidade Urbana Sustentável, integrado e compatível com os respectivos planos diretores ou neles inserido.

§ 2º Nos municípios sem sistema de transporte público coletivo ou individual, o Plano de Mobilidade Urbana Sustentável deverá ter o foco no transporte não motorizado e no planejamento da infraestrutura urbana destinada aos deslocamentos a pé e por bicicleta, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana Sustentável deverá ser integrado ao plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de 3 (três) anos da vigência desta Lei.

**Art. 7º** O planejamento público e dos sistemas de mobilidade urbana são instrumentos obrigatórios para a Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável, devendo existir em harmonia com os planos diretores municipais, com o atingimento dos mesmos critérios de interesse público e justiça social emanados dos princípios e diretrizes já delineados.

Parágrafo único. O Poder Público municipal poderá adotar elementos de consulta popular para o planejamento orçamentário das obras viárias, segundo os termos desta Lei.

**Art. 8º** O Poder Público municipal poderá promover círculos de debates regionais visando à integração dos interesses das diversas comunidades em relação à mobilidade intermunicipal.

**Art. 9º** A participação da sociedade civil no planejamento, na fiscalização, na avaliação e no controle da Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável será assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com representantes do Poder Executivo municipal, da sociedade civil e dos prestadores de serviços;

II - audiências públicas, círculos de debates e seminários; e,

III - processos sistemáticos de avaliação do nível de satisfação dos cidadãos usuários dos serviços de transporte público, coletivo, privado ou individual, motorizados ou não, bem como considerações sobre obras viárias, sinalização e comunicação.

**Art. 10.** O Estado poderá dar prioridade às empresas de produção de veículos de transporte público e/ou de suas peças, manutenção e demais insumos, exceto combustível, nas políticas e programas de fomento e/ou redução de impostos, incluindo programas de renovação de frota e substituição do transporte individual pelo coletivo.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 26 de abril de 2023.

**CARLOS LULA**

DEPUTADO ESTADUAL

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei, visa instituir uma Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável, com o objetivo de melhorar os sistemas de acessibilidade e mobilidade dos cidadãos, além de trazer transparência no que diz respeito às tarifas do transporte público.

Mobilidade urbana é tema relevante ao desenvolvimento das cidades. Até 2001, ano em que o Estatuto das Cidades foi aprovado (Lei Federal n 10.257) a mobilidade era um instrumento importante de planejamento.

A partir de 2012, com a aprovação da Lei 12.587, a qual instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, passou a ser determinante ou decisivo para a sobrevivência da qualidade de vida nas cidades, o tema mobilidade. É obrigatório que os instrumentos de Planejamento como zoneamento e os índices devam estar associados às estruturas viárias principais e por consequência às concentrações de pessoas e de trabalho.

É imperioso destacar que na mobilidade urbana a prioridade não são os veículos que se deslocam, mas sim as pessoas que se descolam através dos veículos, logo, a mobilidade urbana é a mobilidade humana.

A prioridade está nas pessoas. O planejamento das cidades deve ter como ponto focal estruturar os espaços públicos, além de estimular e inovar nos modais para uma locomoção acessível, eficiente e segura dos indivíduos.

 O transporte público coletivo, é hoje em nosso Estado, um dos principais meios utilizados para locomoção nas cidades, por esta razão merece um olhar mais criterioso, principalmente no tocante à qualidade da prestação desse serviço e na transparência da tarifação.

Na capital do Estado, em especial, assistimos a greves de ônibus que se repetem de forma corriqueira, com aumentos de tarifas que prejudicam diretamente as pessoas que como já dito, são o enfoque do tema mobilidade urbana.

 A esses aumentos, não são dados a devida transparência, o que torna uma ameaça ao exercício do pleno direito, garantido aos usuários do serviço público de transporte coletivo, de saber dos fundamentos sobre os quais se dá a elevação tarifária (art. 8º, inciso V da Lei 12.587/2012).

Diante disso, é que apresento o presente Projeto de Lei, e solicito aos meus nobres Pares que auxiliem na aprovação desta propositura de relevância social ímpar.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2023

**CARLOS LULA**

Deputado Estadual